



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Timóteo

Processo nº 2100.01.0046490/2023-53

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.

Procedência: Despacho nº 299/2024/IEF/NAR TIMÓTEO

Destinatário(s):

Assunto: Análise do recurso

DESPACHO

ANÁLISE TÉCNICA

Está sendo analisado um processo de intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão de vegetação que tem como requerente a empresa Agua Quente Mineração Agropecuária e Ecoturismo.

Trata-se de uma Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma extensão de 0,0769 ha para a construção de uma piscina, para a utilização de águas termais de uma mina próxima ao local, com objetivo de utilizar a água mineral para fins de balneoterapia.

Foram apresentados os estudos PIA, Prada, Estudo de Alternativa Técnica locacional, foram analisados. O Estudo de Alternativa técnica locacional não apresenta três alternativas técnicas para o empreendimento como deveria, foi portanto, indeferido.

Foram apresentados CAR e arquivos shape da propriedade que foram analisados.

Foi apresentado o ANM 831.684/2009. Fizemos uma consulta feita no site da Agência Nacional de Mineração no dia 12/03/2024 verificamos que o tipo de requerimento trata-se de Autorização de Pesquisa tendo como substâncias: Balneoterapia e Engarrafamento.

A vistoria para o processo em análise foi realizada de forma remota na data de 12/03/2024, utilizando-se de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto estando em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Foi utilizado em especial software Google Earth, Trackmaker, IDE Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR e Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (ano) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.

A solicitação para captação de água em APP é passível de deferimento, mas a construção de piscinas em APP não é uma atividade considerada de Utilidade Pública, Interesse Social ou de Baixo Impacto, vejamos na legislação vigente.

Segundo a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado temos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Conforme PIA e Mapa da Intervenção verificamos que na APP haverá além da captação da água a construção de uma piscina, sendo que essa última está em desconformidade com legislação vigente acima citada, pois a intervenção não se limita à captação e condução das águas, a construção de piscina em área de preservação permanente não é uma obra considerada de Utilidade Pública, Interesse Social ou Baixo Impacto pela legislação vigente, portanto não é passível de autorização.

Desta forma a Intervenção requerida está em desacordo com legislação vigente, sendo assim, não sendo, portanto, passível de deferimento.

ANÁLISE DO NÚCLEO DE CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de análise de mérito relativo ao RECURSO (doc SEI 80953751) contra decisão de INDEFERIMENTO alusivo ao processo SEI 2100.01.0046490/2023-53, sob responsabilidade de Água Quente Mineração, Agropecuária e Ecoturismo Ltda, que apresentou requerimento para intervenção ambiental (doc SEI 78553087), a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Considerando que o recurso apresentado pelo requerente cumpriu os pressupostos de admissibilidade, conforme demonstrado no Memorando.IEF/URFBIO RIO DOCE - NCP.nº 7/2024 (doc SEI 81338981), segue a análise de mérito.

Conforme consta do Projeto de Intervenção Ambiental (doc SEI 78553230) apresentado pelo empreendedor:

“O objetivo da intervenção ambiental é a realização da atividade mineral ANM nº 831.684/2009, com a utilização de água mineral para fins de balneoterapia. Será necessário a construção de uma piscina de águas minerais e termais com fins balneários. Trata-se de uma atividade minerária ANM 831.684/2009 de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente que compreenderá uma área de 0,0769 ha”

O recorrente alega que se trata de hipótese de utilidade pública, nos termos da alínea *b* do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Conforme disposto na Deliberação Normativa 217/2017, a extração de água mineral é enquadrada dentro das atividades minerárias:

Subseção I Das atividades minerárias

Art. 20 – Não será admitido o licenciamento na modalidade LAS/Cadastro para as atividades minerárias enquadradas nas classes 1 ou 2.

Parágrafo único – Será admitido o licenciamento ambiental por meio de cadastro para a classe 1 ou 2 das seguintes atividades:

I – código A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

II – código A-03-01-9 – Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d’água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.

III – código A-03-02-6 – Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;

IV – código A-04-01-4 – Extração de água mineral ou potável de mesa.

A água mineral é enquadrada como bem mineral, como também é um recurso hídrico; portanto, alcançado pelas disposições respectivas a este recurso, dentre os quais destaque-se a APP - área de preservação permanente, assim definida na Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Tendo em vista que o empreendimento objetiva captar e conduzir a água mineral, tem-se a fundamentação contida na alínea e do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

Observa-se que a previsão diz respeito a captar e conduzir a água. A construção de piscina dentro da área de APP não está prevista como algo passível de autorização. Portanto, a previsão autorizativa refere-se a captar e conduzir a água.

Ressalte-se que o raio de APP varia de 30 a 500 m conforme definido no art. 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013, sendo que:

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Desta forma, considerando que a atividade extração de água mineral é uma atividade minerária descrita na DN 217/2017; mas tendo em vista que se trata de recurso hídrico, deve-se observar a previsão legal a respeito da intervenção em APP, conforme descrito anteriormente.

CONCLUSÃO

Opinamos pelo não provimento do recurso apresentado, conforme fundamentos legais descritos. Remetemos à autoridade competente, a Supervisão da URFBio Rio Doce, nos termos do art. 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 25/03/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Machado Soares, Servidora**, em 26/03/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84591929** e o código CRC **3936C2E4**.